

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/2289 DA COMISSÃO
de 18 de agosto de 2022
que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/2014 no que respeita às isenções da obrigação de
desembarcar para determinadas pescarias no mar do Norte em 2023

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2014 da Comissão ⁽²⁾ especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias no mar do Norte no período 2021-2023.
- (2) Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/2014, determinadas isenções à obrigação de desembarcar aplicam-se até 31 de dezembro de 2022. Nestes casos, os Estados-Membros com um interesse direto de gestão deviam apresentar, logo que possível e o mais tardar até 1 de maio de 2022, elementos científicos de prova suplementares que justifiquem a isenção. Cabia ao Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) apreciar esses elementos até 31 de julho de 2022.
- (3) A Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, França, os Países Baixos e a Suécia («Grupo de Scheveningen»), após consulta do Conselho Consultivo para o Mar do Norte («CCMN») e do Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas («CC Pelágicos»), apresentaram uma recomendação comum à Comissão em 2 de maio de 2022.
- (4) O CCTEP reexaminou ⁽³⁾ a referida recomendação comum entre 16 e 20 de maio de 2022. A Comissão apresentou o projeto de ato delegado ao Grupo de Peritos das Pescas e Aquicultura, constituído por representantes dos Estados-Membros, em 20 de julho de 2022, numa reunião que contou com a participação do Parlamento Europeu na qualidade de observador.
- (5) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/2014, é concedida, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção ligada à capacidade de sobrevivência para o pregado (*Scophthalmus maximus*) capturado com redes de arrasto de vara (TBB) com um saco de malhagem igual ou superior a 80 mm nas águas da União da subzona 4 do Conselho Internacional para o Estudo do Mar («CIEM»).
- (6) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (7) O CCTEP observou que tanto as capturas como as devoluções têm revelado uma tendência decrescente ao longo dos últimos anos. Reconheceu ainda que o parecer do CIEM indica que a unidade populacional de pregado do mar do Norte se encontra em bom estado e que o impacto do prolongamento da isenção até 31 de dezembro de 2023 seria limitado, dado o nível reduzido de devoluções e pressupondo taxas de sobrevivência compreendidas entre 38% e 75%. O CCTEP assinalou também o lançamento de um projeto de investigação sobre a capacidade de sobrevivência do pregado, cujos resultados preliminares, previstos para 2023, deverão ser relevantes para esta isenção.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/2014 da Comissão, de 21 de agosto de 2020, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias no mar do Norte no período 2021-2023 (JO L 415 de 10.12.2020, p. 10).

⁽³⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/26710926/STECF+22-05+-+Eval+JRs+Lo+and+TM.pdf/68ecb905-d160-41d8-b784-70ec5ce74c15>

- (8) Pelas razões invocadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023, o que dará também tempo suficiente para a conclusão do projeto de investigação em curso destinado a melhorar as informações sobre as devoluções e a capacidade de sobrevivência do pregado. Solicita-se aos Estados-Membros que apresentem os resultados deste projeto para apreciação pelo CCTEP até 1 de maio de 2023.
- (9) Nos termos do artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/2014, é concedida, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção ligada à capacidade de sobrevivência para a sarda e o arenque capturados com redes de cerco com retenida, que está subordinada a determinadas condições, a saber, o equipamento do navio e da arte de pesca com um sistema eletrónico de registo e documentação, a composição da arte e a libertação de capturas na divisões CIEM 2a, 3a e na subzona 4.
- (10) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (11) O CCTEP observou que, na ausência de novas informações justificativas, as estimativas de sobrevivência de 70% para a sarda e o arenque comunicadas no CCTEP PLEN 14-02 permanecem válidas. O CCTEP reconheceu ainda a importância da coerência cronológica na prorrogação de isenções análogas entre as águas ocidentais setentrionais vizinhas e o mar do Norte. O CCTEP sublinhou igualmente que a concessão da isenção até 31 de dezembro de 2023 deve ser objeto de uma avaliação aprofundada, no âmbito da revisão mais ampla da obrigação de desembarcar prevista para 2023, a fim de determinar se as estimativas de sobrevivência continuam válidas e avaliar o impacto da isenção nas unidades populacionais e a sua utilização pelas frotas em causa.
- (12) Pelas razões invocadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023, o que assegurará igualmente o alinhamento e a coerência entre o mar do Norte e as águas ocidentais setentrionais. Solicita-se aos Estados-Membros que apresentem dados suplementares sobre a capacidade de sobrevivência da sarda e do arenque para apreciação pelo CCTEP até 1 de maio de 2023, a fim de contribuir para a avaliação desta isenção aquando da revisão, em 2023, da obrigação de desembarcar.
- (13) O artigo 11.º, ponto 10, do Regulamento Delegado (UE) 2020/2014 concede, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção *de minimis* para uma quantidade de badejo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação capturado em pescarias demersais mistas com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes (OTB, OTT, SDN, SSC) de malhagem de 70-99 mm (TR2) nas águas da União das divisões CIEM 4a e 4b.
- (14) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (15) O CCTEP observou que, embora os dados comunicados facultados se refiram a uma zona muito mais ampla do que a das divisões CIEM 4a e 4b, aparentemente a isenção abrange apenas uma parte das capturas indesejadas, pelo que a melhoria da seletividade deve continuar a ser uma prioridade. O CCTEP reconheceu igualmente que os estudos atualmente em curso sobre a reação dos peixes à luz, realizados por vários Estados-Membros em diferentes pescarias, abrem novas possibilidades de ensaios de seletividade para reduzir as capturas indesejadas e incentivam a prossecução dos trabalhos neste domínio de investigação, cujos resultados deverão ser coligidos para identificar as pescarias em que essa tecnologia poderá produzir melhores frutos.
- (16) Pelas razões invocadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023, o que dará também tempo suficiente para a conclusão dos estudos atualmente em curso sobre a reação dos peixes à luz. Os Estados-Membros são convidados a apresentar os resultados desses estudos ao CCTEP, para apreciação, o mais tardar até 1 de maio de 2023.
- (17) O artigo 11.º, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) 2020/2014 concede, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção *de minimis* para a sarda, o carapau, o arenque e o badejo capturados em pescarias pelágicas por arrastões de pesca pelágica com um comprimento de fora a fora até 25 metros, que utilizam redes de arrasto pelágico (OTM/PTM), e dirigidas à sarda, ao carapau e ao arenque nas divisões CIEM 4b, 4c a sul de 54º de latitude norte.
- (18) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.

- (19) O CCTEP reconheceu que seria difícil aperfeiçoar ainda mais a seletividade e que a triagem das capturas teria custos elevados devido à natureza das espécies e pescarias em causa. O CCTEP registou igualmente a variabilidade interanual da composição das capturas e dos níveis de devoluções e salientou a dificuldade em monitorizar as devoluções ao abrigo desta isenção, uma vez que os navios podem utilizar diferentes artes de pesca durante uma mesma viagem de pesca.
- (20) Pelas razões invocadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023, o que dará igualmente tempo suficiente para melhorar a monitorização e recolher informações suplementares sobre as capturas e as devoluções, repartindo-as por cada tipo de arte utilizada pela frota em questão. Os Estados-Membros devem apresentar informações suplementares para avaliação pelo CCTEP o mais tardar até 1 de maio de 2023.
- (21) O artigo 11.º, ponto 13, do Regulamento Delegado (UE) 2020/2014 concede, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção *de minimis* para uma quantidade combinada de espadilha, galeota, faneca-da-noruega e verdinho capturados na pescaria mista demersal com redes de arrasto (OTB, OTM, OTT, PTB, PTM, SDN, SPR, SSC, TB, TBN) com malhagem superior a 80 mm, na divisão CIEM 3a e na subzona CIEM 4 e na pescaria do camarão-ártico com artes dotadas de uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 19 mm ou um dispositivo de seletividade equivalente e de um dispositivo de retenção de peixes com malhagem superior a 35 mm na divisão CIEM 3a e 32 mm na subzona CIEM 4.
- (22) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (23) O CCTEP observou que as capturas acessórias dessas espécies industriais são muito reduzidas nas pescarias demersais para consumo humano. O CCTEP reconheceu igualmente a dificuldade em continuar a melhorar a seletividade destas pescarias.
- (24) Pelas razões invocadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023.
- (25) O artigo 11.º, ponto 14, do Regulamento Delegado (UE) 2020/2014 prevê a concessão, até 31 de dezembro de 2022, de uma isenção *de minimis* para uma quantidade de maruca (*Molva molva*) de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, capturada na pescaria demersal de pescada por navios que utilizem palangres (LLS) na subzona CIEM 4.
- (26) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (27) O CCTEP observou que as informações comunicadas revelam um nível reduzido de devoluções de maruca na pesca com palangre, o que denota um impacto pouco importante na unidade populacional. O CCTEP reconheceu igualmente que as dificuldades em continuar a melhorar a seletividade são credíveis, dada a natureza da pescaria e o nível de devoluções a que se aplica a isenção, que é bastante reduzido.
- (28) Pelas razões invocadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023.
- (29) O artigo 11.º, ponto 15, do Regulamento Delegado (UE) 2020/2014 prevê a concessão, até 31 de dezembro de 2022, de uma isenção *de minimis* para uma quantidade de carapau (*Trachurus spp.*) capturado na pescaria mista demersal com redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, PTB) de malhagem de 80-99 mm (TR2) nas divisões CIEM 4b e 4c.
- (30) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (31) O CCTEP observou que os níveis de devoluções nestas pescarias são elevados e que, aparentemente, a isenção abrange apenas uma parte das capturas indesejadas, pelo que a melhoria da seletividade deve continuar a ser uma prioridade. O CCTEP reconheceu igualmente que, embora baseados na média das devoluções verificadas no período 2013-2016, os custos estimados de desembarque das capturas indesejadas de carapau são significativos.
- (32) Pelas razões invocadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023, o que também dará tempo suficiente para testar novos melhoramentos na seletividade das artes de pesca e para avaliar a sua implementação pelas frotas envolvidas nestas pescarias mistas. Solicita-se aos Estados-Membros que efetuem novos ensaios relativos à seletividade e que apresentem dados suplementares, pertinentes e atualizados, para apreciação pelo CCTEP até 1 de maio de 2023, a fim de contribuir para a avaliação desta isenção aquando da revisão, em 2023, da obrigação de desembarque.

- (33) O artigo 11.º, ponto 16, do Regulamento Delegado (UE) 2020/2014 prevê a concessão, até 31 de dezembro de 2022, de uma isenção *de minimis* para uma quantidade de sarda (*Scomber scombrus*) capturada na pescaria mista demersal com redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, PTB) com malhagem de 80-99 mm (TR2) nas divisões CIEM 4b e 4c.
- (34) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (35) O CCTEP observou que os níveis de devoluções nestas pescarias são elevados, pelo que a melhoria da seletividade deve continuar a ser uma prioridade. No entanto, o CCTEP reconheceu igualmente a dificuldade em melhorar a seletividade sem causar perdas comerciais significativas aos navios que operam nessas pescarias mistas.
- (36) Pelas razões invocadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023, o que também dará tempo suficiente para testar novos melhoramentos na seletividade das artes de pesca e para avaliar a sua implementação pelas frotas envolvidas nestas pescarias mistas. Solicita-se aos Estados-Membros que efetuem novos ensaios relativos à seletividade e que apresentem dados suplementares, pertinentes e atualizados, para apreciação pelo CCTEP até 1 de maio de 2023, a fim de contribuir para a avaliação desta isenção aquando da revisão, em 2023, da obrigação de desembarque.
- (37) O artigo 11.º, ponto 17, do Regulamento Delegado (UE) 2020/2014 prevê a concessão, até 31 de dezembro de 2022, de uma isenção *de minimis* para uma quantidade de verdinho (*Micromesistius poutassou*) capturado em pesca industrial com arrastões da pesca pelágica dirigida ao verdinho na subzona CIEM 4 e que transformam essa espécie a bordo para obter pasta de surimi.
- (38) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (39) O CCTEP observou que as capturas indesejadas de verdinho na pesca pelágica industrial são relativamente reduzidas, pelo que não terão impacto na unidade populacional global. O CCTEP reconheceu igualmente que continuar a melhorar a seletividade pode conduzir a uma mortalidade não contabilizada devido à provável fraca capacidade de sobrevivência dos verdinhos que escapam. Além disso, o CCTEP tomou nota dos custos de manipulação das capturas indesejadas a bordo.
- (40) Pelas razões invocadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023.
- (41) Na recomendação comum solicitava-se uma nova isenção *de minimis* para uma quantidade de camarão-ártico (*Pandalus borealis*) capturado na pescaria demersal com redes de arrasto (OTB, OTM, OTT, PTB, PTM, SDN, SPR, SSC, TB, TBN) de malhagem superior a 70 mm na divisão CIEM 3a dotadas de uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm ou um dispositivo de seletividade equivalente, e superior a 80 mm na subzona CIEM 4.
- (42) O CCTEP observou que, tendo em conta as taxas e volumes reduzidos das devoluções, o impacto da isenção será provavelmente mínimo no contexto global da pescaria. O CCTEP reconheceu igualmente que é difícil, na prática, continuar a melhorar a seletividade para reduzir essas pequenas capturas acessórias.
- (43) Pelas razões apresentadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até à data de expiração do plano para as devoluções, ou seja, 31 de dezembro de 2023.
- (44) Dado o impacto direto das medidas previstas no presente regulamento no planeamento da campanha de pesca dos navios da União, bem como nas atividades económicas conexas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. O presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2020/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) são suprimidos o n.º 2 do artigo 8.º e o n.º 6 do artigo 10.º

2) o artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) o ponto 10) passa a ter a seguinte redação:

«10) Nas pescarias mistas demersais por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes (OTB, OTT, SDN, SSC) com malhagem de 70-99 mm (TR2), nas águas da União das divisões CIEM 4a, 4b:

uma quantidade de badejo de tamanho inferior ao TMRC que não exceda 4% do total anual das capturas de badejo;»;

b) o ponto 12) passa a ter a seguinte redação:

«12) Nas pescarias pelágicas por arrastões de pesca pelágica com um comprimento de fora a fora até 25 metros que utilizem redes de arrasto pelágico (OTM/PTM) dirigidas à sarda, ao carapau e ao arenque, nas divisões CIEM 4b, 4c a sul de 54° de latitude norte;

uma quantidade combinada de sarda, carapau, arenque e badejo não superior a 1% do total anual das capturas de sarda, carapau, arenque e badejo;»;

c) o ponto 13) passa a ter a seguinte redação:

«13) Na pescaria mista demersal com redes de arrasto (OTB, OTM, OTT, PTB, PTM, SDN, SPR, SSC, TB, TBN) com malhagem superior a 80 mm na divisão CIEM 3a e na subzona CIEM 4, e na pescaria do camarão-ártico com artes dotadas de uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 19 mm ou um dispositivo de seletividade equivalente e de um dispositivo de retenção de peixes com malhagem superior a 35 mm na divisão CIEM 3a, e a 32 mm na subzona CIEM 4:

uma quantidade combinada de espadilha, galeota, faneca-da-noruega e verdinho que não exceda 1% do total anual das capturas efetuadas na pescaria mista demersal e na pescaria de camarão-ártico;»;

d) o ponto 14) passa a ter a seguinte redação:

«14) Na pescaria demersal de pescada por navios que utilizem palangres (LLS) na subzona CIEM 4:

uma quantidade de maruca (*Molva molva*) de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação que não exceda 3% do total anual das capturas desta espécie efetuadas nessa pescaria demersal;»;

e) o ponto 15) passa a ter a seguinte redação:

«15) Na pescaria mista demersal com redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, PTB) com malhagem de 80-99 mm (TR2) nas divisões CIEM 4b, 4c:

uma quantidade de carapau (*Trachurus* spp.) que não exceda 6%, em 2021 e 2022, e 5%, em 2023, do total anual das capturas de carapau efetuadas nessa pescaria;»;

f) o ponto 16) passa a ter a seguinte redação:

«16) Na pescaria mista demersal com redes de arrasto pelo fundo (OTB, OTT, PTB) com malhagem de 80-99 mm (TR2), nas divisões CIEM 4b, 4c:

uma quantidade de sarda (*Scomber scombrus*) que não exceda 6%, em 2021 e 2022, e 5%, em 2023, do total anual das capturas de sarda efetuadas nessa pescaria;»;

g) o ponto 17) passa a ter a seguinte redação:

«17) Na pesca industrial com arrastões da pesca pelágica dirigida ao verdinho na subzona CIEM 4 e que transformam essa espécie a bordo para obter pasta de surimi:

uma quantidade de verdinho (*Micromesistius poutassou*) que não exceda 5% do total anual das capturas de verdinho;»;

h) é aditado o ponto 18), com a seguinte redação:

«18) Na pescaria demersal com redes de arrasto (OTB, OTM, OTT, PTB, PTM, SDN, SPR, SSC, TB, TBN) de malhagem superior a 70 mm na divisão CIEM 3a, dotadas de uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm ou um dispositivo de seletividade equivalente, e superior a 80 mm na subzona CIEM 4:

uma quantidade de camarão-ártico (*Pandalus borealis*) que não exceda 0,01% do total anual das capturas de camarão-ártico efetuadas nessa pescaria.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de agosto de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
